



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04677/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônio Carlos Fernandes Régis

Advogados: Dr. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB n.º 10.859) e outros

Interessadas: Suporte de Administração Gerencial Ltda. e outra

Advogado: Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira (OAB/PE n.º 19.553)

Procuradores: Matheus Lira Cascão e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO GUERREADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao Erário, em recurso de reconsideração, enseja, além da adequação da coima aplicada, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00074/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo *ANTIGO DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP, DR. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, CPF N.º 041.759.994-34*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00197/2021*, de 19 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 03 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial, para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do antigo administrador da JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a restrição de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04677/16

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então gestor da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, no montante de R\$ 136.436,28, correspondente a 2.483,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como a responsabilidade solidária da empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40, considerando, desta forma, prejudicado o recurso de revisão manejado pela mencionada sociedade, fls. 1.261/1.269.

3) *REDUZIR A MULTA* aplicada ao Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, de R\$ 9.856,70 (179,41 UFRs/PB) para R\$ 2.000,00 (36,40 UFRs/PB), com a conservação da assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade.

4) *ELIMINAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* o envio de recomendações à atual direção da entidade estadual, desta feita direcionada a Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04677/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 19 de maio de 2021, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00197/2021*, fls. 757/770, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 03 de junho do mesmo ano, fls. 771/772, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, relativas ao exercício financeiro de 2015, decidiu: a) julgar irregulares as contas do Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis; b) imputar à referida autoridade débito no montante de R\$ 136.436,28, equivalente a 2.483,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante a pagamentos por serviços de microfilmagens não executados, respondendo solidariamente pelo valor a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida; d) aplicar multa ao Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, no valor de R\$ 9.856,70, correspondente a 179,41 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; f) enviar recomendações diversas à atual gestão da autarquia estadual; e g) efetuar representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) envio do relatório de atividades, parte integrante da prestação de contas anual, em desconformidade com as disposições previstas em resolução do Tribunal; b) pagamentos por serviços não executados de microfilmagens no montante de R\$ 136.436,28; e c) ausências de comprovações de controles das manutenções preventivas e corretivas de condicionadores de ar da entidade.

Não resignado, o Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis interpôs, em 07 de junho de 2021, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 774/1.217, onde o antigo administrador alegou, resumidamente, que: a) o contrato firmado entre a JUCEP e a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., referente a serviços de microfilmagens, foi cumprido integralmente; b) as imagens microfilmadas estão na sede da autarquia estadual, armazenadas em 212 (duzentos e doze) rolos; c) vários milhões de microfilmagens foram entregues nos meses e anos subsequentes, inclusive com o recebimento da Diretora do Núcleo de Documentação e Arquivo da JUCEP, Sra. Joice Holanda de Brito; e d) o regime de execução previsto na cláusula "2" do ajuste foi de empreitada por preço global, não cabendo, portanto, a determinação de devolução de valores.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.226/1.236, onde opinaram, preliminarmente, pelo acolhimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo todas as máculas consignadas no aresto combatido.

Ato contínuo, o advogado da empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira, requereu a reabertura de prazo para apresentação de recurso, Documento TC n.º 87964/21, fls. 1.241/1.247, tendo o relator não tomado conhecimento da solicitação, DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00073/2021, fls. 1.250/1.253. E, logo depois, o mencionado causídico manejou recurso de revisão, fls. 1.261/1.269.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04677/16

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, que, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.274/1.283, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, de forma a alterar o ACÓRDÃO APL – TC – 00197/2021, no sentido de julgar regulares as contas de gestão do antigo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.284/1.285, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do corrente ano e a certidão, fl. 1.286.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, concorde posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, são capazes, além de alterar outras deliberações, de afastar a imputação comum de débito na soma de R\$ 136.436,28.

Com efeito, no tocante à execução do Contrato n.º 0013/2013, datado de 22 de novembro de 2013, firmado na gestão anterior pelo Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior com a empresa Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40, atualmente denominada no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB como Suporte de Administração Gerencial Ltda., consoante evidenciado no ACÓRDÃO APL – TC – 00197/2021, o valor atribuído solidariamente ao ex-administrador da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, e à mencionada sociedade decorreu da quitação por serviços contratados e não executados durante o exercício financeiro de 2015.

Para tanto, segundo elementos contidos nos autos, não obstante a empresa ter realizado a digitalização de diversos documentos (captura de imagens) em conformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04677/16

estabelecido no contrato, não estava cumprindo com a totalidade do acordo firmado, porquanto, segundo relatório contido no Documento TC n.º 45701/16, a Suporte de Administração Gerencial Ltda., em todo o ano de 2015, entregou apenas 63.031 (sessenta e três mil, e trinta e uma) microfilmagens de uma quantidade prevista de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil), correspondente a 12 (doze) meses de 100.000 (cem mil) unidades para o exercício de 2015, restando, assim, o pagamento da quantia de R\$ 136.436,28 sem qualquer justificativa.

No exame do recurso de reconsideração, fls. 1.226/1.236, os especialistas do tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB atestaram a entrega da totalidade das microfilmagens à Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP no decorrer dos anos de 2014 a 2018. Entrementes, mantiveram a mácula, visto que, apesar da realização de todos os pagamentos mensais à sociedade Suporte de Administração Gerencial Ltda., a entrega do serviço, especificamente em relação ao exercício de 2015, teria ficado abaixo do estipulado no pacto (Contrato n.º 0013/2013).

Ao se pronunciar acerca desta questão, o Ministério Público Especial, em sintonia com o entendimento técnico, relatou que o Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis apresentou provas de que todas as imagens microfilmadas, objeto do ajuste, foram entregues à JUCEP até o final do exercício de 2018. Diante desta constatação, em razão da inexistência de danos aos cofres públicos, comungando com a manifestação ministerial, a imputação de débito atribuída ao antigo Diretor da autarquia estadual deve ser excluída e, como consequência, suprimida a responsabilidade solidária da empresa executora das serventias.

De toda forma, não obstante o acordo ter sido estipulado sob o regime de empreitada por preço global, deve ser repisado que a significativa diferença entre os trabalhos estimados e os efetivamente realizados no ano de 2015, concorde posicionamento anterior do *Parquet* especializado, fls. 747/753, afrontou o dever de comprovação dos gastos, além de prestigiar a desorganização administrativa e facilitar a possibilidade de fraudes, pois não se pode admitir pagamentos por serviços não executados ao longo dos anos, acreditando, ao final da vigência, na entrega do objeto contratado. Destarte, referida situação, além da necessária censura, enseja o envio de recomendações.

Por fim, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Desta forma, após o processamento do recurso, em razão do afastamento do débito imputado e da evidência de que as impropriedades remanentes comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas do antigo ordenador de despesas da JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, a penalidade imposta deve ser atenuada de R\$ 9.856,70 para R\$ 2.000,00, além da supressão da determinação de remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04677/16

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial, para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do antigo administrador da JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a restrição de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então gestor da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, no montante de R\$ 136.436,28, correspondente a 2.483,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como a responsabilidade solidária da empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40, considerando, desta forma, prejudicado o recurso de revisão manejado pela mencionada sociedade, fls. 1.261/1.269.

3) *REDUZIR A MULTA* aplicada ao Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, de R\$ 9.856,70 (179,41 UFRs/PB) para R\$ 2.000,00 (36,40 UFRs/PB), com a conservação da assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade.

4) *ELIMINAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* o envio de recomendações à atual direção da entidade estadual, desta feita direcionada a Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71.

É a proposta.

Assinado 24 de Março de 2022 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 09:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL